



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13856.000142/95-65

2º C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	De 12 / 05 / 19 98
	 Rubrica

**Sessão** : 18 de novembro de 1997

**Acórdão** : 201-71.125

**Recurso** : 101.155

**Recorrente** : CEVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

**Recorrida** : DRJ em Ribeirão Preto - SP

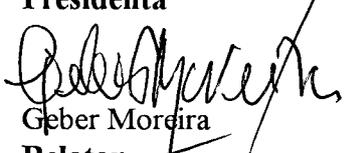
**COFINS** - Legítima sua exigência, em face da declaração de constitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 01-01-DF. A multa aplicada (100%) deve, porém, ser reduzida ao patamar de 75%, por força do disposto na Lei nº 9.430/96, que, em seu artigo 44, minoras as penas por infrações fiscais. **Recurso a que se dá provimento parcial.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CEVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa para 75%.**

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1997

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Geber Moreira  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Jorge Freire, Sérgio Gomes Velloso e João Berjas (Suplente).

CHS/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13856.000142/95-65**

**Acórdão : 201-71.125**

**Recurso : 101.155**

**Recorrente : CEVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.**

## RELATÓRIO

CEVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., domiciliada à Rua General Osório, 95, Centro, Município de Jaboticabal, Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 48.204.820/0001-21, foi autuada pela Fiscalização em 15/09/95, sendo o crédito tributário assim constituído: 432.829,88 UFIRs DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS, 55.618,54 UFIRs DE JUROS DE MORA (calculados até setembro de 1995) e 432.829,88 UFIRs DE MULTA, perfazendo um total de 921.278,30 UFIRs.

Durante a ação fiscal, foi detectado o não recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 1994 e julho de 1995, entendendo a autoridade singular como infringidos os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991. Multa do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

Regularmente notificada, insurgiu-se a Empresa contra a exigência, apresentando a Impugnação tempestiva de fls. 29/31, instruída com a Procuração de fls. 32, alegando que teriam sido violados in meros princípios constitucionais, dentre os quais o da não-cumulatividade, o da capacidade contributiva, o da livre iniciativa, o da livre concorrência, bem como que a exação estaria sendo utilizada com efeito de confisco (art. 150, inciso IV, da CF/88).

Clama pela exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição invocando o art. 44 da Lei nº 4.506/64, combinado com o art. 12, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.598/75.

A decisão recorrida indeferiu a impugnação quanto ao mérito, mantendo o crédito tributário nos termos em que foi constituído.

Inconformada, recorre a Empresa às fls. 37/43 e, no seu apelo, refuta a exigência, em face da inconstitucionalidade de sua cobrança. Pugna, ainda, pela exclusão do ICMS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13856.000142/95-65**

**Acórdão : 201-71.125**

da base de cálculo, visto tratar-se de tributo indireto, e aduz outras considerações que passo a ler para ciência do Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13856.000142/95-65**

**Acórdão : 201-71.125**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

Trata-se de lançamento de ofício com base na Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, versando sobranceiramente a espécie, na ADIN-01/93, assentou, *verbis*:

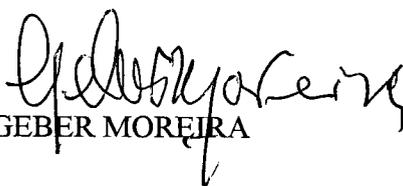
*“EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - ARTIGOS 1º, 2º, 9º (EM PARTE), 10º E 13º (EM PARTE) DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 30.12.91. COFINS - A DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE NÃO SE ADSTRINGE AOS LIMITES DO OBJETO FIXADO PELO AUTOR, MAS ESTES ESTÃO SUJEITOS AOS LINDES DA CONTROVÉRSIA JUDICIAL QUE O AUTOR TEM QUE DEMONSTRAR - IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 (COFINS).”*

A jurisprudência administrativa vem decidindo da mesma forma, conforme se pode vislumbrar da ementa do Acórdão nº 103-17.004, do Primeiro Conselho de Contribuintes, *verbis*:

*“COFINS - Legítima sua exigência face a declaração de constitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 01-01-DF”.*

Isto posto, dou provimento em parte ao recurso e, em conseqüência, voto pela manutenção do crédito tributário lançado, mas com a ressalva de que a multa aplicada (100%) deve ser reduzida ao patamar de 75%, por força da promulgação da Lei nº 9.430, que, em seu art. 44, minorou as penas por infrações fiscais.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1997

  
GEBER MOREIRA